



ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO MUNICÍPIO DE ABADIA DE GOIÁS/GO

REF: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 042/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO O N.º 24660/2025

IGOR ODILON BARBOSA RI PROJETOS, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 46.226.655/0001-83, com sede na AV. FREDERICO LAMBERTUCCI, Nº 1374, CASA 1, FAZENDINHA, CURITIBA – PR, CEP 81.330-000, neste ato representada pelo Sr. IGOR ODILON BARBOSA, brasileiro, solteiro, portador da Cédula de Identidade RG n.º 6.225.015-12061489 SPTC/ES e do CPF n.º 132.045.757-64, vem apresentar, **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO**, face ao edital em referência pelos fatos e fundamentos que seguem:

A. TEMPESTIVIDADE

Antes de proceder à análise do mérito da presente impugnação, é necessário examinar a tempestividade da peça ora apresentada.

A sessão de lances do presente certame está agendada para o dia **24/09/2025 as 09:00**. O instrumento convocatório estabelece que as impugnações poderão ser apresentadas pelos licitantes até o terceiro dia útil anterior à abertura da licitação, conforme traz o artigo. 164 da Lei 14.133/21:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.



Nos termos do **item 7.1** do edital de licitação a impugnante está dentro do prazo estabelecido em lei.

Nesse mesmo entendimento, temos a doutrinadora Maria Sylvia Zanella Di Pietro.

“Todos quantos participarem da licitação têm direito subjetivo à fiel observância do procedimento estabelecido na lei, sendo que o licitante que se sentir lesado, poderá impugnar administrativamente ou judicialmente o procedimento. Até mesmo o próprio cidadão poderá assim fazê-lo, através da participação popular no controle da legalidade do procedimento.”

De acordo com a regra de contagem de prazos estabelecida no mencionado dispositivo da Lei nº 14.133/2021, o dia da licitação (dia de início) não é contado, e o prazo se encerra no dia **19/09/2025**, que, por ser o último dia do prazo, deve ser incluído. Assim, a peça de impugnação protocolizada na data presente é totalmente tempestiva.

B. DOS FATOS

O MUNICÍPIO DE ABADIA DE GOIÁS, instaurou procedimento licitatório, na modalidade Pregão eletrônico, visando a ***“fornecimento de equipamentos e materiais elétricos em geral para manutenção e reparos da rede de iluminação e prédios públicos do Poder Executivo e demais órgãos da administração do Município de Abadia de Goiás/GO”***.

A ora Impugnante observa a existência de vícios significativos que comprometem a integridade do processo em questão. A correção desses problemas é essencial para garantir a transparência e a legitimidade da abertura do certame e para permitir a formulação adequada das propostas.

Sem a devida retificação dos erros identificados, não é possível assegurar que o processo ocorrerá de maneira justa e eficiente, o que pode prejudicar a competitividade e a igualdade de condições entre os participantes.



Portanto, é imperativo que essas falhas sejam corrigidas previamente para que se possa avançar com um processo claro e equitativo.

Considerando o claro interesse público envolvido no procedimento em questão, dada a sua relevância e amplitude, solicita-se com a máxima urgência a análise do mérito desta Impugnação por parte do(a) Sr.(a) Pregoeiro(a).

É crucial que essa avaliação seja realizada de forma célere para evitar prejuízos adicionais ao erário público, que certamente será comprometido caso o Edital permaneça em seus termos atuais. A seguir, apresentamos as evidências e argumentos que demonstram a necessidade urgente de revisão do Edital para assegurar a integridade e a eficiência do processo.

C. DAS RAZÕES

Em caráter inicial, exemplificamos que a Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021), em seu artigo 23, parágrafo 1º, inciso IV, exige que, nos processos licitatórios para aquisição de bens e contratação de serviços, o valor estimado seja definido com base no melhor preço, utilizando-se, conforme regulamento, parâmetros combinados ou não, conforme denota-se:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

(...) IV - **pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores**, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;



O inciso IV demonstra-nos que uma das formas de aferição desse valor é por meio de pesquisa direta com, no mínimo, três fornecedores, mediante solicitação formal de cotação. Estes fornecedores devem ser justificados, e as cotações não podem ter sido obtidas com mais de seis meses de antecedência à publicação do edital.

Diante do exposto, demonstra-se imprescindível a apresentação das empresas fornecedoras dos produtos cotados, as quais devem atender integralmente às exigências do edital.

Veja-se, apresentar cotações de produtos que não estejam em conformidade com as especificações do edital seria incompatível com os princípios que regem o processo licitatório, comprometendo a transparência e a competitividade, prejudicando a clareza, abertura e igualdade, protegida pelo ordenamento jurídico.

A Constituição Federal brasileira, em seu artigo 5º, inciso XXXIII, estabelece o direito fundamental de acesso à informação por parte dos cidadãos, seja ela de caráter particular, coletivo ou geral. A Lei de Acesso à Informação, por sua vez, regulamenta esse direito, definindo mecanismos e procedimentos para a sua efetivação, portanto, através do princípio da transparência, deve-se garantir o acesso à informação pública.

QUESTIONAMENTO N°1 – Eficiência Luminosa

O edital em análise estabelece como requisito que as luminárias possuam eficiência diferentes como 180 lm/W. No entanto, essas exigências se mostram excessivamente restritiva e desalinhada com a realidade do mercado, visto que não corresponde ao padrão atualmente praticado pelos principais fabricantes de luminárias.



De acordo com as diretrizes do Inmetro, as luminárias que apresentam eficiência luminosa superior a 100 lm/W já se enquadram na Classificação Energética Classe A, ou seja, no mais alto nível de desempenho energético.

No cenário atual, o que se encontra de forma ideal e mais comum no mercado são luminárias com eficiência em torno de 170 lm/W, plenamente adequadas para garantir economia de energia, desempenho fotométrico satisfatório e durabilidade. Dessa forma, impor esses valores de eficiência ultrapassa significativamente o parâmetro de referência estabelecido pelo Inmetro e, ao mesmo tempo, desconsidera a disponibilidade real de produtos no mercado.

É importante destacar que a fixação de um requisito tão elevado pode restringir indevidamente a competitividade do certame, reduzindo o número de fornecedores habilitados e comprometendo a obtenção da melhor relação custo-benefício para a Administração Pública.

Diante do exposto, sugerimos que o requisito de eficiência luminosa seja revisto e ajustado para um patamar compatível com a realidade do setor, em torno de 170 lm/W, alinhando-se aos parâmetros técnicos praticados pelo mercado e à classificação energética do Inmetro.

CONCLUSÃO:

Diante de todas as informações exemplificadas acima, exigimos a Vossa Ilustríssima a apresentação de três empresas que possuam produtos que atendam em totalidade as exigências do edital, em conformidade com a Lei nº 14.133/2021, a qual exige que as cotações em processos licitatórios sejam obtidas de fornecedores que atendam integralmente ao edital, garantindo a transparência e a competitividade.



CONCLUSÃO QUESTIONAMENTO Nº 3 – EFICIÊNCIA LUMINOSA

Os índices de eficiência luminosa fixados estão acima da realidade de mercado e restringem a concorrência; recomenda-se a adequação para valores em torno de 170 lm/W, alinhados ao Inmetro e às práticas atuais.

D. DA LEGALIDADE

A impugnação fundamenta-se nos seguintes dispositivos legais da Lei nº 14.133/2021:

- *Art. 37: Assegura a isonomia entre os participantes e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.*
- *Art. 70: Determina que a Administração deve evitar exigências que, por sua quantidade ou especificidade, restringem a competitividade do certame.*

E. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

- a) A revisão do requisito editalício de eficiência luminosa de 180 lm/W, para adequá-lo à 170 lm/W, conforme parâmetros do Inmetro e realidade de mercado.
- b) A procedência do pedido acima descrito.

Termos em que pede deferimento.

Curitiba, 18 de setembro de 2025

IGOR ODILON BARBOSA RI PROJETOS
Igor Odilon Barbosa